

**RESOLUÇÃO Nº 23 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre a Regulamentação e estabelece Critérios Orientadores para o Reordenamento, Concessão e Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, na Cidade de Carapicuíba e dá outras providências”.**

**CONSIDERANDO** o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, instituído pela Lei Municipal nº 1.968 de 19/12/1996 e alterada pela Lei Municipal de nº 3.427 de 27/12/2016 e;

**CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no Art. 22 da Lei orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO** a Lei federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu Art. 22, § 1º;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu Art. 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 039, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Art. 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção en situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 4.978, de 17 de março de 2020, que declara situação de Emergência no âmbito da Saúde Pública no Município de Carapicuíba, em razão da pandemia do Coronavírus – Covid 19;

**CONSIDERANDO** que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO** a proposta apresentada pelo Órgão Gestor, para regulamentação dos Benefícios Eventuais : Situações de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS em reunião extraordinária em formato remoto, do dia 15 de setembro de 2021, registrada em ata nº 14.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer critérios orientadores para provisão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito das Políticas de Assistência Social, no Município de Carapicuíba-SP.

**Art. 2º** - Os Benefícios eventuais são provisões de proteção social e de caráter suplementar, prestados aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, prevista em Lei federal nº 8.742, de 1993, destinam-se as pessoas e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 2º** Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar a família núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

**Art. 3º** - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

**Parágrafo único** – Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas as condições de

vida são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

**Art. 4º -** A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação as contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- V. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com o Cadastro Único;
- VI. Famílias com renda mensal de até meio salário-mínimo vigente por pessoa;
- VII. Famílias com renda mensal total de até três salários-mínimos vigente;
- VIII. Garantia de qualidade a prontidão de resposta aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- IX. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- X. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- XI. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- XII. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 5º –** Os benefícios eventuais podem ser ofertados na forma de pecúnia, quando dispuiser de dotação orçamentária ou bens de consumo garantindo dessa forma maior dignidade e autonomia aos beneficiários.

**Parágrafo único -** Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 6º -** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com objetivo de orientar o planejamento da oferta.

**Art. 7º -** Os benefícios eventuais da Assistência Social no âmbito do Município de Carapicuíba/SP, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, devendo ser previstos nas leis orçamentárias anuais.

**Parágrafo único –** Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 8º -** Os trabalhadores do SUAS que têm nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 9º -** O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

**Parágrafo único –** Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 10º -** Os trabalhadores de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único –** Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

**Art. 11º -** O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos trabalhadores de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, porém com reavaliação dependendo do caso.

**Art. 12º -** A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

**Art. 13º -** São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- II. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

**Art. 14º** - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 15º** - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, por meio de Requerimento (Anexo I), para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

**Art. 16º** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a) Perda circuntancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e familiares que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e/ou em situação de rua;
- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família pra prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- f) Ausência de documentação civil;

**Art. 17º** - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- I. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio – TFD;
- II. Uniformes e materiais escolares;
- III. Materiais de construção;

- IV. Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
- V. Auxílio transporte e/ou recâmbio;
- VI. Cestas básicas, salvo nas situações de emergência, calamidade, epidemia, endemia ou pandemia.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

**Art. 18º** - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

**§ 1º** - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c) O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

**§ 2º** - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, por meio do (Anexo I).

**§ 3º** - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

**§ 4º** - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

**Art. 19º** - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Município;
- II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Estado.

**Art. 20º** - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferências na modalidade

Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As despesas decorrentes desta resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em cada exercício financeiro.

§ 2º - Os benefícios eventuais previstos nos incisos I e II do Art. 13 desta Resolução serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade de Fundo a Fundo.

§ 3º - O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Município de Carapicuíba, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

**Art. 21º** - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais;

- I. A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.
- II. A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal, em consonância com as normativas federais e estaduais;
- III. A indicação prévia da concessão de benefícios eventuais no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- IV. A previsão de dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V. A garantia de igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de contrapartida, constrangimento ou estigma ao beneficiário.

**Art. 22º** - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais deverá ser feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, nos moldes da Legislação vigente.

**Art. 23º** - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba:

- I. A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e
- II. a propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 24º** - Ao Poder Público Municipal compete;

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. ampla divulgação e informação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

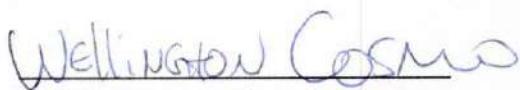
**Art. 25º** - Com relação ao pagamento de aluguel, caracterizado como um benefício provisório concedido por um prazo máximo de 6 (seis) meses pela Secretaria Municipal de Habitação, mediante avaliação técnica e social das famílias atingidas por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outras) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania/SASC atuará com o seguinte fluxo no Anexo II;

**Art. 26º** - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundo dos recursos da esfera municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária anual do Município – LOA.

**Art. 27º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua decisão e deverá ser publicada no site oficial da Prefeitura no seguinte endereço: [www.carapicuiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiba.sp.gov.br), conforme comunicado da Secretaria Municipal de governo, ficando revogadas as disposições contrárias.

Carapicuíba , 15 de setembro de 2021



Wellington de Almeida Cosmo  
Presidente do CMAS